

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A REVITIMIZAÇÃO DA MULHER NO JUDICIÁRIO: UM ESTUDO DE CASO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ¹.

Eliane Cristina de Carvalho Mendoza Meza

Isabel Bezerra de Lima Franca

Resumo

A violência contra a mulher no ambiente doméstico tem sido amplamente discutida na literatura pátria e mesmo após a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), o Brasil ainda assiste a um crescimento desse tipo de violência. Embora essa Lei represente um avanço, seus efeitos práticos ainda são muito tímidos, pois fatores estruturais e culturais (inclusive nas instâncias judiciais) vêm acarretando a ineficácia na sua aplicação. Essa situação acaba gerando uma sensação de impotência e tem levado inúmeras mulheres a desistirem de buscar ajuda por conta de experimentarem, também, a violência psicológica propiciada pelo abandono do Judiciário. Essa negligência nas demandas judiciais vem ocasionando uma “revitimização” da mulher, produzindo reflexos psicológicos e submetendo-a a uma segunda experiência de violência. Diante disso, esse trabalho apresenta uma análise de 64 decisões judiciais proferidas nas varas criminais do município de Santo André – SP, que afastaram a incidência da Lei Maria da Penha nos julgamentos de casos de violência doméstica.

Palavras-chave: Violência doméstica; Revitimização; Judiciário; Santo André

¹ V ENADIR, GT 7 – Mulheres, criminalização e violência

Introdução

Nos dias atuais, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), o Brasil ainda assiste a um crescimento desmedido nos casos de violência doméstica. Embora essa Lei tenha representado um avanço na defesa da mulher, sua efetividade vem sendo questionado na medida em que o Judiciário afasta sua aplicação para aplicar outros delitos tipificados no Código Penal, permitindo uma série de benefícios que a Lei 11.340/06 proíbe expressamente. Essa situação ocasiona uma sensação de impotência e violência psicológica que reforça, na vítima, a violência que foi sofrida anteriormente. (SILVA E BATISTA, 2017).

Achuti (2012) argumenta que parte dessa ineficácia decorre da ausência de integração entre os órgãos que compõem o sistema protetivo e da fragilidade da instrução probatória do inquérito policial; o artigo 155 do Código de Processo Penal, entra em conflito com a Lei Maria da Penha, que acaba não sendo aplicada pelo Judiciário. Essa negligência institucional provoca uma situação de “revitimização” da mulher, que acarreta reflexos sociais e psicológicos na medida em que a submete a uma segunda forma de violência.

A metodologia utilizada para verificar a efetividade da Lei Maria da Penha (11.240/06) no município de Santo André partiu de uma amostra de sessenta e quatro sentenças judiciais de um total de cento e dez encontradas no *site* do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, proferidas pelas varas criminais desse município. Para tanto, a pesquisa utilizou como palavra-chave o termo “violência doméstica” e procurou fazer um recorte temporal que abrangesse os últimos cinco anos. Diante disso, as sentenças foram baixadas e analisadas uma a uma, observando como indicador para a aplicabilidade dessa legislação o fundamento da decisão do juiz (a) que foi utilizado para condenar, absolver o réu ou extinguir a punibilidade, bem como a legislação citada por ele em sua decisão.

A estrutura do trabalho foi montada da seguinte forma: na primeira parte, procurou-se apresentar a violência doméstica no Brasil e a ineficácia da Lei Maria da Penha, na segunda discutiu-se acerca do conceito de revitimização e por fim, na terceira, verificou-se as políticas do Município de Santo André e como as sentenças judiciais contribuem para a ineficácia da aplicação da Lei Maria da Penha.

1. A violência doméstica e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha

*“Embora os direitos humanos da mulher tenham sido reconhecidos há muito tempo pelo Estado Brasileiro, somente em 2006 foi editada uma lei para a sua defesa”.
(CONINGHAN, 2011, P. 32)*

No Brasil, a violência contra a mulher no ambiente doméstico sempre ocorreu e até pouco tempo era justificada por uma legislação que dava ao marido e ao pai plenos poderes sobre a mulher, permitindo que a violência perpetrada contra as mulheres fosse reforçada diante de sua impunidade. Mesmo com a revogação dessas leis, a violência continua e, para Silva e Batista (2017), a violência doméstica tem sido um dos temas de maior repercussão em nossa atualidade, tendo em vista que no Brasil ainda impera uma cultura machista.

A definição de violência faz parte do corpo da Lei Maria da Penha em seu artigo 5º:

Violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica (...) ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (Art. 5 da Lei 11340/06).

Ao buscarem as instâncias judiciais de apoio, a maioria das mulheres não tem o amparo legal previsto, o que acaba sendo uma proteção institucional meramente teórica. Caso a agressão chegue até o judiciário, não existe garantia de punibilidade, pois em muitos casos o agressor tem sido absolvido por falta de provas ou porque foi afastada a aplicação da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, respondendo apenas pelo crime de lesão corporal, tipificado no artigo 129 do Código Penal, ou por outro tipo penal escolhido pelo juiz (a).

Essa situação gera uma sensação de impotência que, muitas vezes, leva a mulher a se sentir culpada pelo transtorno, pois além da agressão física, existe também a psicológica, cujos efeitos são de muito mais difíceis reversão (SILVA E BATISTA, 2017).

Nos dias atuais, apesar da repercussão que os casos de violência doméstica têm obtido, a legislação protetiva ainda não surtiu o efeito desejado, pois, como todas as leis que garantem direitos aos indivíduos em situação de risco, se não houver empenho para sua aplicação, pode acabar virando letra morta.

Achuti (2012) chama a atenção para isso, ressaltando que a ausência de integração entre os órgãos que compõem o sistema protetivo como o Judiciário, o Ministério Público e as instâncias administrativas responsáveis pelas medidas assecuratórias e preventivas prevista na Lei, vêm deixando a mulher à sua própria sorte.

A Lei 11.340/06 só foi criada porque o Brasil foi considerado culpado junto à OEA pelo descumprimento do tratado internacional assinado, ou seja, o país assinou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que envolvia países membros da Organização dos Estados Americanos, para a garantia da proteção dos Direitos Humanos e o descumpriu. Em 1983, Maria da Penha sofreu uma tentativa de homicídio do então seu marido; ela sobreviveu, mas ficou paraplégica. Ele foi condenado, mas devido a vários recursos interpostos no curso do processo, ele não ainda não tinha sido preso. Como o Estado não conseguia resolver a demanda, em 1988 o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), juntamente com Maria da Penha, enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por conta da demora em ter uma decisão definitiva no processo. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, fazendo várias recomendações para que fossem tomadas medidas de proteção à mulher. Com isso, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (criada pela Lei 10.683 de 2003- que foi transformado em Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos – criado pela Medida Provisória 696 de 2015 e atualmente extinto) coordenou um grupo de trabalho formado por representantes de diversos ministérios e um consórcio de ONGs para a elaboração de um projeto de lei de combate à violência contra a mulher, resultando na Lei Maria da Penha.

Mesmo tendo uma predição bastante progressista, a não aplicação da Lei Maria da Penha tem motivos institucionais. Coningham (2011), afirma que “*a Lei Maria da Penha encontra muita resistência dentro do próprio meio jurídico e não raras vezes deparamo-nos com arrazoados impregnados de fundamentos sexista e preconceituosos contra mulheres*”. Além das questões físicas de implantação dos Juizados de Violência Contra a Mulher, podemos também entender essa resistência como fruto de um embate cultural, visto que a mulher deixa de ser vítima na esfera privada e passa a ser contemplada com a proteção do Estado (esfera pública). Conforme Jesus (2015), “*a distribuição da violência reflète a tradicional divisão dos*

espaços: o homem é vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuado no âmbito doméstico” (...) (JESUS, 2015).

Além do embate cultural, Jesus (2015) aponta outra dificuldade na aplicação da lei: “*a linguagem jurídica para o enquadramento das situações*”. A Lei Maria da Penha trouxe o combate à violência contra a mulher para o campo da polícia e do Direito, com uma linguagem específica e trazendo modificações no Código Penal (o crime de feminicídio, por exemplo). Essa mudança é recente e a falta de treinamento específico dos atores envolvidos no atendimento desses casos tem gerado boletins de ocorrência que não atendem às exigências da lei, o que resulta na maior parte das vezes na atribuição da inocência ao autor da violência.

A aplicabilidade de uma lei decorre de um processo de hermenêutica jurídica que é feito não apenas no momento da aplicação da lei infraconstitucional, mas principalmente na apreciação das normas constitucionais a fim de verificar sua eficácia e aplicabilidade. Como as normas constitucionais são dotadas de abstração sua implementação muitas vezes requer concretude por meio de normas infraconstitucionais e essas normas são constantemente avaliadas se estão em consonância com o projeto desenhado pela Constituição do Estado (BARROSO, 2009). No entanto, quando esse processo de interpretação das normas jurídicas é relativo a normas internacionais a hermenêutica jurídica ganha contornos de extrema complexidade, tendo em vista que muitas normas apresentam lacunas e antinomias em relação as outras.

Segundo Barroso (2009), a ordem jurídica de cada Estado constitui um sistema lógico, composto de elementos que se articulam harmoniosamente e por isso não podem coexistir normas incompatíveis no ordenamento jurídico. Para resolver esses problemas os sistemas jurídicos recorrem a três critérios: a hierarquia entre as normas, sua especialização em relação as outras e o critério temporal que afirma que norma posterior revoga norma anterior. Assim, pelo critério hierárquico,

Se a Constituição e uma lei ordinária divergirem, é a Constituição quem prevalece. Se um decreto regulamentar desvirtuar o sentido da lei, será inválido nesta parte. Se a resolução deixar de observar o teor do regulamento, não poderá prevalecer. [Segundo a especialização], havendo uma regra geral e uma especial (ou excepcional), prevalece a segunda pois, *lex specialis derogat generalis* (BARROSO, 2009).

Essa regra não se aplica entre as normas constitucionais, já que estas possuem o mesmo *status* e embora, não raramente, os princípios fundamentais se choquem por ocasião de

sua aplicabilidade, normalmente um tem que ceder em detrimento do outro ou ambos têm sua eficácia reduzida, já que se tratam de normas válidas e, portanto, passíveis de aplicação. Quando se pensa em tratados sobre direito humanos está se falando especificamente em normas de cunho constitucional cuja doutrina pátria

Evoca duas grandes correntes doutrinárias que disputam o melhor equacionamento da questão: o dualismo, pregado no âmbito internacional e adotado pelo Brasil por parte da doutrina e o monismo, desenvolvido por Hans Kelsen e seguido também por outra parte da doutrina brasileira (BARROSO, 2009).

Essas correntes doutrinárias impactam especialmente na aplicação concreta das normas de direitos humanos no cenário nacional, levando os tribunais a decisões antagônicas que na maior parte das vezes representa a ineficácia dos direitos previstos em tratados e convenções internacionais.

Esse fato se mostrou representativo, especialmente, no período que antecedeu a publicação da Lei Maria da Penha quando a mulher que lhe deu o nome não conseguiu fazer valer seus direitos no território nacional sem recorrer aos órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos. Apesar da promulgação de Lei Maria da Penha em 2006 e sua obrigatoriedade de aplicação no território nacional, verifica-se que ainda existem fatores que levam alguns juízes a afastarem sua aplicação aos casos concretos, fundamentando suas decisões em elementos fáticos, justificados na dilação probatória do caso concreto, que na visão do magistrado afastam a aplicação da lei em detrimento das regras gerais contidas no Código de Processo Penal brasileiro.

Um outro fator que também demonstrou influenciar na dificuldade de aplicação da Lei tem sido a falta de capacitação de pessoal para o adequado atendimento às vítimas de violência doméstica. Essa falta de preparo pode ser observada desde o atendimento na delegacia, passando pelas (os) profissionais multidisciplinares e chegando até ao próprio Judiciário. Um exemplo claro pode ser tomado em uma das sentenças analisadas, onde o magistrado confirma a agressão, mas coloca que a vítima não comprovou a autoria do fato; essa é uma postura não condizente com os novos procedimentos vislumbrados pela Lei Maria da Penha, onde o depoimento da mulher tem um peso diferenciado.

2. Revitimização da mulher no atendimento das Instituições Judiciais

Vasconcelos e Augusto (2015) afirmam que a revitimização da mulher ocorre quando não há *“conformação plena de uma rede de atendimento à mulher vítima de violência”*. Essa omissão do Estado aliada ao mau funcionamento das políticas públicas que foram implementadas, junto com a falta de preparo daqueles que integram essa rede de proteção vem reforçando as situações de violência e um processo de revitimização, sendo essa uma violência secundária, dessa vez perpetrada pelo Estado, podendo ocasionar um isolamento social e uma descrença do sistema de justiça acarretando diversos transtornos psicológicos.

Segundo esses autores, o termo revitimização está intimamente ligado à chamada violência institucional, por essa razão eles concluem que ela é exercida pelos órgãos públicos e seus agentes são responsáveis pelo encaminhamento e acolhimento necessários às vítimas, além de também serem responsáveis por proporcionar a segurança necessária em situações de risco. No entanto, muitas vezes a vítima que busca ajuda é submetida a tratamentos desumanos e constrangedores, que transformam sua situação de vítima em culpada, como se ela fosse responsável pela violência sofrida. Assim, além do sofrimento gerado em razão do tratamento violento do agressor, a vítima ainda se depara com um outro sofrimento, dessa vez gerado pelo próprio percurso que ela teve que percorrer na rede de atendimento. Esse fenômeno que se tornou conhecido como revitimização, tendo em vista que a vítima *“é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, por aqueles que deveriam protegê-la, ocorre desde a delegacia de polícia até o próprio Judiciário”* (VASCONCELOS e AUGUSTO, 2015). Segundo Costa, Zucatti, e Dell'aglio (2011)

A partir da criação das delegacias especializadas, a mulher passou a ter um “ponto de partida” na busca de apoio e acesso à rede pública e privada. Segundo Brandão (2004), para que as delegacias funcionem com eficácia, precisam operar de forma integrada e oferecer um atendimento qualificado, evitando a revitimização da mulher que chega até ali. Pasinato (2006) salienta a importância do primeiro atendimento dado à mulher e do papel que esse momento passa a ter sobre as decisões que ela tomará quanto a permanecer na relação violenta ou buscar novas saídas para sua vida.

De acordo com Oliveira (2014) *“se pode inferir a revitimização como segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o poder público não garante à mulher proteção contra a violência”*.

Segundo a autora, a revitimização da mulher ocorre por negligência no trato das demandas judiciais, sociais e psicológicas em situação de violência doméstica. Também se pode inferir a revitimização como segunda experiência de violência, ou mesmo a perpetuação da violência, podendo ocorrer nos casos em que o Poder Público não garante à mulher proteção contra a violência.

Para Oliveira (2014), nesses casos, “*a autodeterminação das mulheres, os direitos fundamentais da propriedade, da liberdade, da dignidade humana, do trabalho e da saúde são rotineiramente aviltados*” cada vez que os operadores do direito e outros profissionais deixam de dar o devido atendimento a essas questões, seja investigando de forma criteriosa, seja buscando soluções para a violência sofrida pela mulher.

Nesse sentido, as políticas públicas que investem em capacitação dos profissionais que atendem essas mulheres, bem como a canalização adequada das demandas por direitos, não somente direito à integridade física mas também direitos patrimoniais, deveriam ser estimuladas e incentivadas para evitar que ocorresse essa revitimização quando as mulheres procuram as instituições almejando o fim da violência sofrida e se deparam com a continuidade dela (Oliveira, 2014).

3. Políticas de combate à violência contra mulheres em Santo André e análise das sentenças proferidas no Município

Santo André é um dos municípios da região do grande ABC, em São Paulo, os outros são: Diadema, Mauá, Rio Grande da Serra, Ribeirão Pires, São Bernardo e São Caetano. Nessa região, políticas locais para mulheres têm sido desenvolvidas desde 1989, um ano após a promulgação da Constituição Federal, demonstrando que existe um interesse e cuidado com as municípios que lá vivem por parte do poder público. Entretanto, Santo André é considerado pioneiro em desenvolver políticas de gênero.

Desde a criação da Assessoria várias ações foram feitas com o intuito de combater a desigualdade de gênero no município: Em 1989 passou-se a aceitar mulheres na Guarda Municipal, e houve a nomeação de uma mulher comandante da corporação; foi criada a Delegacia de Mulheres e foi inaugurada a Casa Abrigo, um lugar de moradia para mulheres

com risco de morte por causa da violência doméstica sofrida que oferece “*atendimento psicológico, médico, jurídico, terapia ocupacional e educacional à mulher e seus filhos*”².

Ao longo dos anos, os organismos de políticas de gênero no município foram criados e extintos de acordo com o alinhamento, ou não, dos novos prefeitos à temática.

Mesmo antes da criação da Lei Maria da Penha, o município de Santo André se mostrou sensível à questão de gênero e até sua extinção, no final do ano passado, a Secretaria de Políticas para Mulheres desenvolveu os seguintes projetos: Programa de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Programa Equidade de Gênero; Projeto Gênero, Saúde e Meio Ambiente; ações transversais com outras entidades, como: “Crack, é Possível Vencer” e “RESAVAS – Rede de Saúde para Atenção à Violência e Abuso Sexual”; e o Programa “E agora, José?”, que trabalha com os agressores.

Além dos projetos municipais, a Secretaria de Santo André atuava junto ao Consórcio Intermunicipal do ABC, desenvolvendo algumas ações como, por exemplo, a circulação do ônibus lilás pelos municípios do Consórcio³ em 2014⁴ e a criação da Casa Abrigo Regional, em 2003.

Apesar do Município ser um dos pioneiros em políticas públicas para mulheres em situação de riscos, os órgãos judiciais encarregados da aplicação da Lei Maria da Penha apresentam os mesmos entraves que em outros municípios. A análise das sentenças judiciais demonstrou que, não raras vezes, a Lei Maria da Penha é afastada ou seus preceitos são mitigados quando os juízes enquadram o caso concreto na legislação.

Nesse trabalho foram observadas 64 sentenças judiciais e nessas sentenças verificou-se que há um índice muito baixo de aplicação da Lei Maria da Penha, pois na maioria dos casos o Judiciário afastou o enquadramento do fato na Lei e aplicou a pena prevista para os crimes tipificados no Código Penal, que aceitam substituição da pena por multa ou cesta básica como, por exemplo, o de lesão corporal, disciplinado no artigo 109 deste dispositivo legal. Esse enquadramento aceita também os benefícios disciplinados na Lei 9099/91 (Lei que instituiu os Juizados Especiais), tais como a Suspensão Condicional do Processo e Transação Penal, já que

² Reportagem disponível em <<http://www.consorcioabc.sp.gov.br/informacoes-regionais/programa-casa-abrigo-regional>> acesso em 02 nov 2015.

³ É um ônibus da cor lilás (significando a mistura da cor azul com a cor rosa – igualdade entre homens e mulheres), equipado com salas fechadas para o atendimento multidisciplinar de algumas profissionais, tais como advogada, médica e assistente social, para a orientação de mulheres em situação de violência doméstica. Essa é mais uma medida de combate à violência contra a mulher da Secretaria de Política para as Mulheres do Governo Federal. Esse formato de atendimento, permite o acesso a mulheres que vivem em lugares de difícil acesso.

⁴ Reportagem disponível em <http://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/component/k2/item/8664-onibus-lilas-circula-em-santo-andre-para-atendimento-a-vitimas-de-violencia>, acesso em 17 out 2015; também disponível em <<http://www2.santoandre.sp.gov.br/index.php/component/k2/item/8639-onibus-lilas-chega-nesta-sexta-feira-15-ao-abc-conduzido-por-mulheres>>, acesso em 02 nov 2015.

estes permitem ao acusado manter sua inocência desde que ele cumpra determinados requisitos.. Esses benefícios são expressamente afastados pela Lei Maria da Penha, tendo em vista a gravidade e a natureza dos crimes cometidos contra a mulher; com a aplicação da Lei 9099/95 o autor do delito pode acabar pagando apenas uma cesta básica e ficar liberado, causando uma sensação de impunidade de seus atos e de injustiça para a vítima.

Esse não enquadramento dos processos na Lei Maria da Pena tem fundamento no Código de Processo Penal, que permite que o juiz (a), com fulcro no Princípio da Livre Convicção, a possibilidade de escolher a legislação que será aplicada ao fato delitivo. Essa discricionariedade na apreciação da prova e na aplicação da legislação ao fato delitivo tem permitido ao juiz (a) afastar a aplicação da Lei Maria da Penha.

Assim, das sessenta e quatro sentenças selecionadas, 36% a punibilidade foi extinta porque o juiz substituiu a Lei Maria da Penha pelos artigos 109 do Código Penal, acontecendo, assim, a transação penal com base no artigo 89, § 5º da Lei 9099/95. Em 32% dos casos houve a absolvição do réu porque o juiz entendeu que o conjunto probatório era insuficiente para a sua condenação, apesar de estar comprovado no inquérito policial o fato delitivo, com provas colhidas, inclusive exame de corpo delito. Isso acontece porque essas provas são consideradas apenas indícios, podendo o juiz (a) desconsiderá-las face a outras provas colhidas na instrução criminal durante o curso do processo e tendo em vista a demora no judiciário para julgamento dos feitos, as marcas das agressões podem já ter desaparecido, restando o depoimento da vítima e testemunhas.

Na maioria das sentenças os juízes (as) desconsideraram o depoimento das vítimas e suas testemunhas (que se tivesse sido aplicada a Lei Maria da Penha teria um peso diferenciado), mesmo de estar comprovado o fato delitivo no inquérito policial. Em vista disso, diversas decisões judiciais alegaram que, embora a materialidade do fato tenha sido comprovada no inquérito policial, a autoria não tinha sido comprovada nos autos do processo; juntou-se a isso a negatória da autoria do fato pelo réu e a crença do juiz na palavra do agressor, que em todos os processos analisados eram homens.

Em 8% dos casos o juiz aplicou penas alternativas de direitos, onde também não foi aplicada a Lei Maria da Penha e porque essa também proíbe a aplicação de penas alternativas aos casos de violência doméstica contra a mulher.

Em 6% dos casos os réus foram absolvidos porque reconheceu-se a prescrição e o processo foi extinto sem o julgamento do mérito da ação e somente em 18% dos casos os réus foram condenados com base na Lei Maria da Penha.

Como foi possível constatar, apesar de a legislação de violência contra a mulher ter avançado muito no Brasil e contar com o apoio do direito internacional para a sua aplicação, sua efetividade no plano doméstico é muito baixa, pois isso decorre de uma série de motivos que vão desde problemas culturais até problemas estruturais.

Conclusão

A análise dos casos nos quais os juízes deixaram de aplicar a Lei Maria da Penha demonstrou que ainda hoje existe uma certa resistência na implementação das medidas adotadas por essa Lei, pois apesar de ela trazer diversas normas para a condenação efetiva dos agressores, a concretização delas, muitas vezes, deixa de ocorrer porque acaba conflitando com outros institutos jurídicos ou depende da discricionariedade do (a) julgador (a), o que acaba inviabilizando sua plena efetividade.

Um fator muito importante que influencia nesse aspecto é a dificuldade de produção de provas, já que os casos relacionados à Lei Maria da Penha geralmente ocorrem no seio dos lares, onde não existem outras testemunhas senão os casais que entram em atrito e os filhos deste que, muitas vezes, por serem menores, não podem prestar depoimento. Dessa forma, na maioria dos casos, as provas colhidas em audiência são filtradas a partir do depoimento da vítima e da oitiva do réu, que normalmente nega as agressões perpetradas.

Além disso, as provas colhidas no inquérito deixam de ser levadas em conta mesmo instruídas com exame de corpo de delito, pois o Código de Processo Penal classifica as provas colhidas na fase extrajudicial como mero indício. Assim, as provas colhidas nessa fase são desvalorizadas em detrimento daquelas colhidas no Juízo, durante a Instrução Criminal, levando a crer na esdrúxula situação de que a vítima teria que ser agredida perante o (a) Juiz (a) para que a prova fosse levada em conta por ele (a). Esse fator chamou muito a atenção porque na maioria dos casos o (a) Juiz (a) reconhecia na sentença a materialidade do fato delitivo, mas colocava dúvida a questão da autoria das lesões sofridas pela vítima, visto que sua convicção era formada somente a partir do depoimento da vítima e da negativa do réu. Essa dinâmica

institucional revitimizava a mulher, pois além da violência sofrida pelo agressor, ela ainda sofre a violência da mitigação da sua palavra perante a instituição que deveria protegê-la.

Um aspecto também relevante encontrado nessas decisões judiciais diz respeito a substituição pelo juiz do tipo penal aplicado ao caso concreto, pois ao passar a responder pelo crime de lesão corporal o agressor tem afastado um elemento importante que é a lesão à proteção do ambiente familiar visto que o crime de lesão corporal se aplica a qualquer pessoa seja homem, seja mulher, dentro ou fora do âmbito familiar. Além disso, o tipo penal caracterizado por lesão corporal tem várias gradações permitindo ao réu diversos benefícios previstos no próprio Código Penal e na Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Esse acaba sendo, portanto, um dos principais fatores encontrados nas sentenças que vem contribuindo para a inaplicabilidade tendo em vista que sempre acaba ao órgão julgador a escolha da legislação que será aplicada ao caso concreto.

Em todas as sentenças foi possível identificar os três pontos de dificuldade de aplicação da lei: a questão cultural que reflete o machismo institucional da nossa sociedade na qual o depoimento da mulher é desvalorizado em detrimento do masculino, atribuindo à esse a veracidade da história; o excesso jurídico utilizado na linguagem das sentenças para justificar as absolvições e a falta de aplicação da Lei Maria da Pena e, sobretudo, a falta de capacitação dos juízes e juízas para aplicarem essa Lei de forma adequada, especialmente quando submetem o caso concreto à norma, pois tal discricionariedade pode acarretar resultados práticos diversos em situação parecidas.

Referências Bibliográficas

ACHUTTI, Daniel Silva et al. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2012. Tese de Doutorado apresentada em Ciências Criminais, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica. Rio Grande do Sul.

BARROSO, Luís Roberto. (2009) Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva.

BLAY, Eva Alterman. "Violência contra a mulher e políticas públicas." *Estudos avançados* 17.49 (2003): 87-98.

BRASIL **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

BRASIL. **Lei Municipal 9.546 de 20 de dezembro** de 2013, disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/organismos-governamentais-df-estados-e-municipios/direitos-e-legislacao/municipios-de-grande-porte/secretaria-de-politicas-para-mulheres-de-santo-andre-sp-lei-ndeg-9546-2013.pdf>>, acesso em 12 out. 2015.

BRASIL. **Lei N° 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

BRASIL. **Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. **Lei n° 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 31 julho 2017.

CONINGHAN, Adriana Sant'anna. (2011). Aplicação da lei Maria da Penha: dificuldades, desafios e sugestões. Em: CAMPOS, Amini Haddad; COSTA, Lindinalva Rodrigues Dalla. Sistema de justiça, direitos humanos e violência no âmbito familiar. Curitiba: Juruá.

COSTA, Lila Maria Gadoni; ZUCATTI, Ana Paula Noronha; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. **Violência contra a mulher: levantamento dos casos atendidos no setor de psicologia de uma delegacia para a mulher.** Estudos de psicologia (Campinas). Vol. 28, n. 2 (abr./jun. 2011), p. 219-227., 2011.

DIAS, Maria Berenice. **"A Lei Maria da Penha na justiça."** *São Paulo: Revista dos Tribunais* (2007): 46.

JESUS, Damásio de. (2015). **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006.** São Paulo: Saraiva.

LAVIGNE, Rosane Maria Reis. (2009). **Lei Maria da Penha: o movimento de mulheres chega ao Poder Judiciário.** In: CUNHA, José Ricardo (Org.). Direitos humanos e poder judiciário no Brasil: Federalização, Lei Maria da Penha e juizados especiais federais. Rio de Janeiro: FGV.

OLIVEIRA, Aline Arêdes de. **"Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher."** (2014). Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

SILVA JR, Cícero Ferreira; BATISTA, Jane Castorina da Rocha. "Violência Doméstica No Brasil." *Jicex* 6.6 (2017).

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **Práticas Institucionais: revitimização e lógica familista nos JVDfMs.** *Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015.